



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS**

ESTADO DO PARANÁ

### **LEI N.º 42**

22 de dezembro de 1954

A CÂMARA MUNICIPAL de Porto Amazonas, Estado do Paraná, aprovou decretou e eu Olívio Belich, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma de suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convenio anexo à presente lei, assinado na Capital do Estado em 26 de maio de 1942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado do Paraná e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanente, em todo o País, a uniforme e perfeita execução da Estatística geral brasileira, bem assim em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da segurança Nacional, segundo o disposto no Decreto-Lei Federal n.4181, de 16 de março de 1942.

Art. 2.º Para construir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessárias à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E), fica criado, na forma convencionada o imposto adicional de diversos, cobrável em todo o território Municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º O imposto a que alude este artigo será de dez centavos, (Cr\$ 0,10), por cruzeiros (Cr\$ 1,00), ou fração de cruzeiro do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º Ficam sujeitos a cobrança do tributo, para os fins de Convenio de Estatísticas Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, “dancings”, sociedades, parques, campos ou em locais acessíveis ao publico por meio de entradas pagas.

§ 3º Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões atribuídas pelo convenio ao I.B.G.E. e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de Estatísticas municipal, serão apostos aos bilhetes de ingressos, vendidos ou oferecidos, pelos empresários, proprietários ou arrendatários, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casa ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º Os bilhetes de entradas para espetáculos ou exibições sujeitas ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constatar de duas partes, destacáveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no momento da respectiva aquisição ficando a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º O selo será apostado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º O selo deverá se inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de u carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º A aquisição de selo para os bilhetes de ingresso, bem assim de bilhetes com selos já impressos, (quando adotados), terá lugar na agencia arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do artigo 9º, alienada b da Lei nº 4181, de 16 de março de 1942. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, a quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem devendo ser visada pelo Agente de Estatística, ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a laficara em poder da Agencia Municipal de Estatística, para fins de fiscalização, e tomada de contas, e a



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS**

ESTADO DO PARANÁ

2ª via será apresentada a agencia arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis, pelos clubes, sociedades, casa ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurada todavia, a indenização da importância dos selos, não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o (visto do agente Municipal de Estatística). O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas series, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10 A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agencia Municipal de Estatística. A fiscalização verificara sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número correspondente ao dos ingressos utilizados e constantes dos canhotos.

§ 11 Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema Nacional de Estatística Municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela pratica de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00). Sem o pagamento ou deposito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais, e metade a caixa nacional de Estatística Municipal.

Art. 3.º A prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista, em nome do Governo Federal, ou Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, afim de que ao convenio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Art. 4.º O convenio entrará em vigor no Município na data da publicação desta Lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Porto Amazonas,  
Estado do Paraná, em 16 de abril de 1956.

Olívio Belich  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---